

Processo nº. 216/2025

Concorrência Eletrônica nº. 007/2025

Recurso Administrativo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025.

Em síntese, o Recorrente sustenta que a proposta da empresa Recorrida conteria irregularidades na composição da planilha de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, notadamente pela inclusão de alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, em suposta afronta à Lei Complementar nº 123/2006, ao Decreto Federal nº 7.983/2013 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Alega, ainda, que o referido vício seria material e insanável, porquanto eventual correção implicaria alteração do preço global da proposta, circunstância vedada pelos arts. 59, inciso I, e 64, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual pugna pela desclassificação da Recorrida.

Regularmente intimada, a empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda apresentou contrarrazões, nas quais, preliminarmente, suscita o não conhecimento do recurso, por suposta intempestividade e inadequação da fase recursal. No mérito, defende que a inconsistência apontada configura erro formal sanável, expressamente previsto no edital o qual admite a correção da planilha desde que não haja majoração do preço global requerendo, ao final, a manutenção de sua classificação ou, subsidiariamente, realização de diligência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e formalmente admissível.



A controvérsia cinge-se à verificação de que a inclusão de alíquotas de PIS e COFINS na composição do BDI, por empresa optante pelo Simples Nacional, configura vício material insanável ou erro formal passível de ajuste, sem impacto no valor global da proposta.

É incontroverso que a empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda encontra-se regularmente enquadrada no Simples Nacional, regime no qual os tributos federais são recolhidos de forma unificada, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

A indicação destacada de PIS e COFINS na composição do BDI, embora tecnicamente inadequada, não permite concluir, de forma imediata, pela existência de prejuízo à Administração, sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de impacto no preço global ofertado.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025 prevê expressamente a possibilidade de correção de erros na composição do BDI, desde que não haja majoração do preço global, inclusive quanto à indicação indevida de tributos incompatíveis com o regime do Simples Nacional.

Tal previsão, aliada ao art. 12, inciso III, e ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a adoção do formalismo moderado, permitindo diligência destinada exclusivamente a esclarecer ou ajustar elemento específico da proposta, sem reabertura da fase competitiva ou alteração da substância da oferta.

Para resguardar a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se esclarecer que eventual diligência não se confunde com readequação da proposta, devendo restringir-se exclusivamente à composição do BDI, sendo vedadas:

- recomposição de custos diretos;
- redistribuição de insumos;
- alteração de quantitativos;
- modificação do preço global originalmente ofertado.

Ressalte-se que posicionamento idêntico já foi adotado por esta Administração em situação análoga, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, ocasião em que se reconheceu a possibilidade de ajuste restrito do BDI, condicionado à preservação do valor global da proposta.

A manutenção desse entendimento prestigia a coerência decisória, a segurança jurídica e a isonomia, evitando decisões contraditórias para hipóteses substancialmente equivalentes.

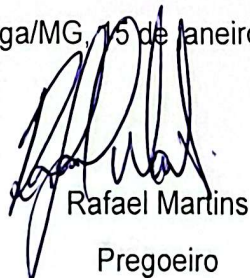
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, formalismo moderado, segurança jurídica, isonomia e vantajosidade, **DECIDO**:

1. **Conhecer** do Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, por ser tempestivo e admissível;
2. **Suspender o julgamento do recurso**, determinando a **realização de diligência técnica restrita exclusivamente ao BDI**, para que a empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, no prazo de **03 (três) dias úteis**, apresente:
 - o comprovação atual de seu regime tributário; e
 - o composição do BDI ajustada, se necessário, limitada exclusivamente à correção dos percentuais e tributos indicados no BDI, vedada qualquer recomposição de custos, redistribuição de insumos ou alteração do preço global originalmente ofertado;
3. **Esclarecer** que:
 - o a diligência ora determinada não autoriza modificação da substância da proposta;
 - o constatada qualquer alteração do valor global ou descumprimento de cláusula essencial do edital, a proposta será desclassificada;
4. **Determinar** que, após o cumprimento da diligência, os autos retornem para nova análise e julgamento conclusivo do recurso.

Comunique-se às empresas interessadas.

Piranga/MG, 15 de Janeiro de 2026.



Rafael Martins
Pregoeiro

